

Câmara Municipal de Sete Lagoas

Gabinete do Vereador João Evangelista

Ofício: 085/GAB/JE/2023.

Sete Lagoas, 28 de agosto de 2023.

Ao Sr.
Secretário Executivo
Flávio Pires

Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG)



PROTOCOLO GERAL 15067/2023
Data: 28/08/2023 - Horário: 09:37
Legislativo

Prezado,

Solicito conforme previsão regimental Art. 144, parágrafo único, VII, c/c Art. 83, §1º, a remessa do PLO 170/2023 e emenda aditiva 01/2023 à análise da Comissão de Legislação e Justiça.

No entendimento do autor da proposição a emenda aditiva 01/2023 ao PLO 170/2023, notadamente o § 2º altera substancialmente o presente Projeto de Lei.

Ao disporem quais empresas deverão adaptarem estipulam-se obrigações estranhas ao projeto principal, pois, quando passa a alterar a natureza do estabelecimento para somente os estabelecimentos formalizados junto a Receita Federal, com cadastro no CNPJ, passa a reconhecer o direito a informalidade de certas empresas, invadindo competência alheia a da municipalidade, bem como ao do legislativo, e ainda as premiam a não seguirem as regras de acessibilidade, pois as retiram do bojo do projeto.

Outro ponto que merece destaque, é quando a emenda dispõe sobre o tamanho do empreendimento limitando a lei de ser cumprida pelos estabelecimentos pretendidos pelo autor da matéria. Ademais, a medida de 50m² mínimos de estrutura, ou dotados com mais de 03 provadores, praticamente anulam o alcance da lei, uma vez que a alteração proposta desvirtua muito da realidade das empresas do Município, passando a serem mínimas as que a lei irá alcançar com a sugestão da emenda aditiva 01/2023.

Ademais, o §3º passa a flexibilizar o cumprimento por parte da empresa, uma vez que, dispõe sobre o cumprimento razoável no que pese a adaptação. Ora, razoabilidade é um princípio amplo e de cunho subjetivo, não cabendo ao legislador dispor de forma geral, para não incorrer em invasão de competência legislativa e até mesmo do ente fiscalizatório.

Finalizando a análise, a emenda aditiva passa a invadir competência própria da União que já legislou sobre as normas da ABNT, conforme NBR 9050/2020 e anterior com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º consagra o Princípio da Igualdade e o Supremo Tribunal Federal reconhece que esse princípio não é absoluto e que os desiguais deverão ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Isto torna claro que as pessoas com necessidades especiais devem receber tratamento diferenciado,

possibilitando maior autonomia, inserção e convívio no meio social”.

Insta salientar que, nos termos do artigo 22, inciso II, da Constituição da República, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

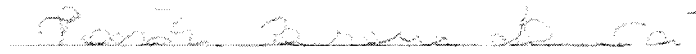
Cabe ressaltar que a proposição encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que dispõe em seu art. 46, que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”

Atento aos limites de sua competência, e ao disposto no art. 30, I e II do CF/88, o Município editou a LEI Nº 8478 DE 19 DE AGOSTO DE 2015, *DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

No que tange a técnica legislativa o Regimento Interno dispõe no Art. 215 - A emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal.

Por essas razões, entende o autor existir vícios de legalidade, constitucionalidade e antijuridicidade na Emenda Aditiva nº 1/2023. Por esta razão, com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente emenda deve ser analisada pela Comissão de Legislação e Justiça.

Atenciosamente,


João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB